

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E POLÍTICAS (CCJP)  
ESCOLA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**

CAROLINE LIMA DE ARAÚJO MALTEZ

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO  
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO  
SISTEMA CARCERÁRIO**

RIO DE JANEIRO

2022

CAROLINE LIMA DE ARAÚJO MALTEZ

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO  
PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA  
CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup>. Simone Schreiber.

RIO DE JANEIRO

2022



CAROLINE LIMA DE ARAÚJO MALTEZ

**A APLICABILIDADE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NO PROCESSO DE  
RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Trabalho de Conclusão de Curso de graduação apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 10 de março de 2022.

Banca Examinadora:

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Simone Schreiber (Orientadora)

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Prof. Thiago Bottino

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

---

Prof.<sup>a</sup> Elizabeth Sussekind

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro – UNIRIO

## AGRADECIMENTOS

O presente trabalho traduz o fim de uma trajetória, que resultou na minha evolução tanto profissional quanto pessoal. Nesse caminho, contei com o apoio e incentivo de diversas pessoas que foram essenciais para que isso fosse possível.

Primeiramente, agradeço aos meus pais, Vânia e Renato, que sempre foram meus fãs e incentivadores, que sempre me acalmavam e afagavam minhas lágrimas. Sem suas palavras de incentivo e suporte eu não teria chegado até aqui.

À minha avó, Maria, meu grande agradecimento por ser meu porto seguro e fonte de incentivo diário. Serei sempre grata às suas sábias palavras e seu imenso amor em todos os momentos da minha vida.

Um agradecimento especial ao Mateus, que acompanhou de perto minhas queixas, meus momentos de insegurança, mas também esteve presente como peça fundamental nos momentos de alegria, amor, carinho e conquistas. Sem ele, toda a trajetória teria sido bem mais difícil e diria até que impossível. Obrigada por acreditar em mim, me incentivar e vibrar comigo. Agradeço demais pelo seu amor e por ser, acima de tudo, meu amor e melhor amigo na mesma pessoa.

Aos meus amigos Manu, Lee e Pedro, agradeço por sempre torcerem por mim e comemorarem minhas conquistas como se fossem suas. Nossa amizade é além do que eu poderia pedir ou querer.

Aos meus amigos de curso, Mylena, Bia, Lari, Ju, Vitória, Matheus e Antonio, agradeço por serem minha melhor memória da UNIRIO e por todos os momentos compartilhados nesses anos de faculdade. Levarei todos para a vida.

Obrigada, ainda, a todos os meus professores do curso de direito. O conhecimento que tenho hoje se deve à vocês e chegar até aqui seria impossível sem o apoio de cada um.

Por fim, um muito obrigada à Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, que me transformou como profissional e pessoa de diversas formas. É um prazer ter sido aluna de uma instituição que admiro tanto. Obrigada!

## **RESUMO**

MALTEZ, Caroline Lima de Araújo. A aplicabilidade do direito ao esquecimento no processo de ressocialização dos egressos do sistema carcerário. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

O presente artigo visa demonstrar a possibilidade de aplicação do direito ao esquecimento no âmbito das condenações criminais. Desta forma, é apresentado o instituto do direito ao esquecimento como um meio facilitador no processo de ressocialização do cidadão egresso, possibilitando sua reintegração na sociedade sem que exista um julgamento eterno de suas condenações passadas e que já foram cumpridas judicialmente. A pesquisa também demonstra o conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação, colocando a mídia como um dos principais meios de propagação do sentimento negativo a respeito dos egressos, o que estimula uma condenação eterna por parte da sociedade. Ainda, são demonstrados programas públicos de incentivo à reintegração e os desafios enfrentados por esses indivíduos no reingresso no mercado de trabalho. O presente artigo foi realizado através de pesquisas bibliográficas e mediante análise de jurisprudências.

Palavras-Chave: direito ao esquecimento, ressocialização, direito à privacidade, direito à informação, programas públicos.

## **ABSTRACT**

MALTEZ, Caroline Lima de Araújo. The applicability of the right to be forgotten in the process of resocialization of former inmates. Monograph (Law Degree) – Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

The present article aims to demonstrate the possibility of applying the right to be forgotten in the scope of criminal convictions. In this way, the institute of the right to be forgotten is presented as a facilitator in the process of re-socialization of former inmates, allowing his reintegration into society without an eternal judgment of his past convictions that have already been judicially served. The research also demonstrates the conflict between the right to privacy and the right to information, placing the media as one of the main means of spreading negative feelings about the former inmates, which encourages an eternal condemnation by society. In addition, public programs to encourage reintegration and the challenges faced by these individuals in reentering the labor market are demonstrated. The present article was conducted through bibliographic research and case law analysis.

**Keywords:** the right to be forgotten, re-socialization , the right to privacy, the right to information, public programs.

## SUMÁRIO

1	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	pg. 10
2	<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS</b>	pg. 11
2.1	A INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO SEGUNDO O STF.....	pg. 14
2.2	O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO .....	pg. 17
3	<b>O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL</b> .....	pg. 20
3.1	A REABILITAÇÃO CRIMINAL E O ART. 202 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL .....	pg. 21
3.2	A FUNÇÃO DA PENA .....	pg. 23
4	<b>OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO</b> .....	pg. 26
4.1	DOSIMETRIA PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS .....	pg. 27
4.2	RESSOCIALIZAÇÃO x EXPOSIÇÃO MUDIÁTICA BRASILEIRA .....	pg. 31
4.3	PROGRAMAS PÚBLICOS DE INCENTIVO A INSERÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO .....	pg. 34
4.3.1	PROGRAMA “COMEÇAR DE NOVO” .....	pg. 35
5	<b>CONCLUSÃO</b> .....	pg. 37
	<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	pg. 39

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso objetiva estudar a aplicabilidade do direito ao esquecimento atribuído aos egressos do sistema prisional que estão no processo de ressocialização. Os institutos da reabilitação criminal e o art. 202 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) são os alicerces do direito ao esquecimento e estabelecem o dever de manter em sigilo as informações que digam respeito ao processo ou à condenação do apenado. Esse sigilo garante a concretização do direito ao esquecimento, que permite ao ex-detento o retorno ao convívio social, restabelecendo as relações perdidas no período em cárcere.

No entanto, a real aplicabilidade desse instituto não se mostra efetiva, mesmo quando relativa a instrumentos criados pela lei, tornando cada vez mais utópica a efetivação do direito ao sigilo das informações dos ex-detentos e dificultando, assim, o seu reingresso na sociedade e, principalmente, no mercado de trabalho, o que, muitas vezes, resulta no retorno ao sistema.

Esse regresso torna-se o problema central abordado no presente trabalho, que busca, de forma crítica, analisar quais pontos e questões tornam esse ciclo repetitivo.

Inicialmente, apresentaremos o conceito de direito ao esquecimento, instituto que foi mencionado pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro em março de 2013, com respaldo no enunciado nº 531<sup>1</sup> da VI Jornada de Direito Civil<sup>2</sup>. Embora não haja uma legislação específica sobre o tema, é possível verificar a manutenção da ideia em diferentes cenários e, através dessa análise, abordar a colisão do instituto com determinados direitos fundamentais.

Em seguida, será explicitado o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o direito ao esquecimento na esfera penal, bem como sua aplicação aos apenados que já cumpriram pena e estão em busca de oportunidades no mercado de trabalho, abordando este instituto como meio facilitador desse processo e, conseqüentemente, indo de encontro ao

---

<sup>1</sup> ENUNCIADO 531 - A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Artigo: 11 do Código Civil. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

<sup>2</sup> A VI Jornada de Direito Civil foi realizada nos dias 11 e 12 de março de 2013, no Auditório do Conselho da Justiça Federal em Brasília/DF, tendo por intuito discutir as inovações legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais ao longo de 10 anos de vigência do Código Civil.

acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 1.010.606/RJ, que o julgou inconstitucional.

A partir disso, o direito ao esquecimento será abordado como direito fundamental decorrente do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e da proteção à personalidade a partir de sua aplicação aos casos nos quais a mídia, sob o pretexto de exercer seu direito à informação, viola a privacidade, a imagem e a intimidade de egressos do sistema prisional, noticiando fatos de suas vidas após o devido cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo Estado.

Por fim, serão abordados os desafios do reingresso no mercado de trabalho e mecanismos e programas que auxiliam nesse processo de ressocialização, como o programa “Começar de novo”.

Pretende-se, assim, no presente trabalho, fazer uma análise crítica da jurisprudência firmada nos Tribunais Superiores sobre o direito ao esquecimento, com foco no direito dos egressos do sistema prisional de exercerem suas vidas pessoais, afetivas e profissionais sem o estigma da prática do crime e do cumprimento de suas penas.

## **2 O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Visando examinar a representação jurídica sobre o tema, serão abordados os parâmetros que norteiam o direito ao esquecimento, sendo realizada uma análise a respeito do conjunto de elementos e conceitos que definam o referido instituto. Ainda, busca-se, também, rudimentar um registro sobre as eventuais prerrogativas inerentes a personalidade.

Inicialmente, é de grande importância analisar o conceito e a origem do direito ao esquecimento, visando obter um maior conhecimento acerca deste instituto. De acordo com Cavalcante, o direito ao esquecimento seria “o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verídico, ocorrido em determinado momento de sua vida, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014, p. 198.

Nesse contexto, frisa-se que o direito ao esquecimento se originou na Europa, mais especificamente na Alemanha, após o Tribunal Constitucional Federal Alemão julgar o processo que ficou popularmente conhecido como “Caso Lebach”<sup>4</sup>, que discutiu acerca da propagação de notícias que citavam os nomes dos condenados pelo crime de homicídio de um soldado enquanto este dormia, ocorre que um dos participantes do referido delito estava prestes a conseguir o livramento condicional e a divulgação prejudicaria imensamente o seu processo de ressocialização, razão pela qual o Tribunal Alemão decidiu pela não divulgação das informações<sup>5</sup>.

Nesta mesma perspectiva, importante destacar que, na jurisprudência brasileira, o direito ao esquecimento teve maior destaque após quase três meses da divulgação do Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, já mencionado, no qual o Superior Tribunal de Justiça julgou dois casos, ambos de relatoria do Ministro Luís Felipe Salomão.

O primeiro caso, contra a Globo Comunicação e Participação S/A , objeto do Recurso Especial nº 1.334.097-RJ (2012/0144910-7)<sup>6</sup>, diz respeito à alusão que esta fez, em um programa, a pessoa que teria figurado como suspeita de participação no crime que ficou conhecido como “ Chacina da Candelária”, ocorrido em 1993.

O episódio do programa foi veiculado em 2006, cerca de treze anos após o fato, e mencionou de forma expressa o nome do autor da demanda. Muito embora a emissora de televisão tenha sido fiel aos fatos, esclarecendo inclusive sobre a absolvição do autor quanto à participação no evento criminoso, entendeu o STJ que, ainda assim, a referida invocação ofendia os direitos da personalidade, dentre os quais o da privacidade, sob o argumento de que o revolver dos fatos foi danoso ao autor.

Nesse sentido, a emissora foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude do programa já ter exibido o caso.

---

<sup>4</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protacao-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 11. Ago. 2021.

<sup>5</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional**. 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 232.

<sup>6</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resp. 1334097/RJ**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 11. Ago. 2021.

O voto do relator, Min. Luís Felipe Salomão, é modelar, retratando com fidelidade não só a complexidade da questão, mas também a competência da Corte para exercer jurisdição constitucional no âmbito do recurso especial quando o ponto em exame decorra de má compreensão do sistema. Salienda tratar-se de “litígio de solução transversal”, exigindo a intervenção dos Direitos Civil e Constitucional, sobretudo, na solução do conflito entre a liberdade de imprensa e os direitos da personalidade, que será tratado mais a frente.

O segundo caso, denominado “Aída Curi”, objeto do Recurso Especial nº 1.335.153-RJ (2011/0057428-0)<sup>7</sup>, foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, na mesma oportunidade, onde os familiares da falecida Aída Curi, vítima de abuso sexual e homicídio, ocorridos em 1958, propuseram uma ação indenizatória, também em face da Rede Globo, em razão do uso não autorizado da imagem da falecida em um de seus programas, oportunidade que aduziram o direito ao esquecimento.

A família alegou que o episódio teria ensejado dor, sofrimentos e transtornos aos familiares da vítima, que sentiram como se tivessem vivido novamente toda a sua perda.

Nessa hipótese, a Corte reconheceu que se tratava de fato histórico e que não houve extrapolação da imprensa quanto à narrativa do fato, o qual ainda ostenta interesse público. Nesse sentido, foi reconhecida a potencial aplicação do direito ao esquecimento, a qual, porém, foi afastada em razão da notoriedade do fato e porque o nome da vítima é indissociável do fato relevante.

Ademais, reconheceu o Tribunal que, dada a antiguidade do fato, grande parte da dor ora sentida pelos entes próximos já havia se esvaído, pelo que o desconforto não ensejava reparação.

Os familiares de Aída recorreram e, em fevereiro de 2021, ocorreu o julgamento do Recurso Extraordinário, sob o nº 1.010.606<sup>8</sup>, pelo Supremo Tribunal Federal, ainda em referência ao caso, tendo o Acórdão aprovado a tese de que o direito ao esquecimento seria

---

<sup>7</sup> BRASIL. Recurso especial nº 1.335.153 – RJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 13. Ago. 2021.

<sup>8</sup> RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em 13. Ago. 2021.

incompatível com a Constituição Federal, que será discutida adiante.

## 2.1 A INCONSTITUCIONALIDADE DO INSTITUTO SEGUNDO O STF

Em 11 de fevereiro de 2021, após julgamento do Recurso Extraordinário sob nº 1.010.606, foi firmado, pelo Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, o entendimento de que o direito ao esquecimento seria incompatível com a Constituição Federal.

O objeto principal do referido recurso diz respeito a aplicabilidade do direito ao esquecimento, pleiteado pelos familiares de Aída Curi, em relação à sua memória, de fatos criminosos dos quais a mesma foi vítima.

No ano de 1958, Aída Jacob Curi foi vítima de violência seguida de morte, praticada por três de jovens que a atiraram do alto de um edifício em Copacabana, no Rio de Janeiro após a uma tentativa de estupro. Cinquenta anos após a ocorrência do bárbaro crime, a Rede Globo de Televisão revistiu o crime em seu programa chamado Linha Direta, como exposto acima, exibindo fotos e cenas do crime que vitimou Aída<sup>9</sup>.

Em razão do programa de televisão, familiares de Aída Curi ingressaram na justiça em face da Globo Comunicações e Participações S/A com pedido de indenização alegando que o programa era inoportuno, não havendo razão alguma para ser revolvida a triste história de Aída após o transcurso de 50 anos de sua ocorrência. Em sede de primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, sendo a sentença confirmada no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, o qual foi assentado que os fatos, objeto da causa, eram de conhecimento público geral, amplamente divulgado pela imprensa na época, e que a TV Globo teria, somente, cumprido com sua função social de informar e debater o aventado caso<sup>10</sup>.

Os familiares de Aída, inconformados com o julgamento do caso recorreram ao Superior

---

<sup>9</sup> SZANIAWSKI, Elimar. O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1. ConJur, [S. l.], 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 8 mar. 2022.

<sup>10</sup> TJ-RJ - APL: 01233057720048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 47 VARA CIVEL, Relator: RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 19/10/2010, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2010. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER=>. Acesso em 08 de mar. 2022.

Tribunal de Justiça, via Recurso Especial visando não só a reforma do Acórdão proferido pela Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, mas também para o reconhecimento do direito ao esquecimento em favor da memória de Aída e de seus familiares, já que teria a Rede Globo utilizado da imagem da vítima para fins comerciais, sem a devida autorização das utilização das imagens do crime.

No âmbito do STJ, foi fixado no Acórdão relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão que o nome da vítima se torna indissociável do delito, circunstância que, na generalidade das vezes, inviabiliza a narrativa do crime caso se pretenda omitir a figura do ofendido. Foi estabelecido também que, no caso em concreto, no conflito entre o Direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, deveria proceder a liberdade de imprensa e expressão, vez que a matéria jornalística reportava a fatos verídicos, formadores da história do país e de repercussão nacional negando, conseqüentemente, a pleiteada indenização aos recorrentes<sup>11</sup>.

No Recurso Extraordinário interposto perante o Supremo Tribunal Federal, Tema n° 786 de repercussão geral, foi fixado, por maioria dos votos, que o Direito ao Esquecimento não é compatível com a Constituição Federal de 1988, sendo sua admissão uma afronta a liberdade de expressão. Foi destacado também que o mero transcurso do tempo não poderia servir de agente limitador da liberdade de expressão, pois o instituto não goza de lastro no sistema jurídico brasileiro.

Em seu voto, o Ministro Relator Dias Tóffoli defendeu que o Direito ao Esquecimento, assim entendido como poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e lícitamente obtidos e publicados em meio de comunicação social análogos ou digitais, é incompatível com a Constituição. Entendeu também que eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir de parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade.

---

<sup>11</sup> REsp: 1335153 RJ 2011/0057428-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013 RDTJRJ vol. 98 p. 81 RSTJ vol. 232 p. 440. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF). Acesso em: 08 de mar. 2022.

O ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o direito ao esquecimento é, inegavelmente, uma decorrência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana. No caso dos autos, observou que os fatos noticiados são notórios e assumiram domínio público, tendo sido retratados não apenas no programa televisivo a qual se insurgiu, mas também em livros, revistas e jornais, e, com o confronto entre os valores constitucionais, prevalece, no caso, a liberdade de expressão.

Em sentido contrário, o Ministro Nunes Marques votou pelo não conhecimento do direito ao esquecimento na área cível, mas entendeu que o nome da vítima foi trazido à tona de forma despropositada, cruel e sem qualquer importância pública, ensejando indenização aos familiares da vítima Aída Curi. Na conclusão, foi acompanhado pelo Ministro Gilmar Mendes que entendeu ser moralmente indenizável a exposição humilhante e/ou vexatória de dados pessoais de pessoa envolvida em fato ocorrido há décadas, em matéria televisiva de alcance nacional, ainda que presente interesse histórico, social ou público atual, com fundamento no direito à intimidade, à vida privada e à proteção ao nome e à imagem.

Em resumo, o acórdão estabelece que:

*"É incompatível com a Constituição a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais — especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral — e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível"*<sup>12</sup>

Adentrando no mérito, é importante ressaltar que o direito ao esquecimento é inerente aos direitos da personalidade, tendo em vista estar correlacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, bem como, com o direito à imagem, à honra, à intimidade e à privacidade,

---

<sup>12</sup> BRASIL. Recurso Especial nº 1.010.606 - RJ. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 13. Ago. 2021.

sendo direitos estes amparados em nossa Constituição Federal<sup>13</sup> em seu art. 5º, inciso X, sendo considerados, portanto, invioláveis.

Nesse sentido, têm-se que essa decisão poderia representar a supressão da categoria jurídica do direito ao esquecimento do direito brasileiro, causando, como consequência, uma grave limitação à tutela dos direitos da personalidade no Brasil.

Um aspecto a destacar é que o STF, ao refutar a existência de um direito ao esquecimento na ordem jurídica brasileira, rechaçou também um significativo número de decisões judiciais, além de contrariar expressiva doutrina, que, sem dúvidas, até o momento se posicionava majoritariamente de modo favorável a um direito ao esquecimento, inclusive na condição de direito fundamental.

Quando relacionado com o crescente uso das mídias sociais e outros veículos para a disseminação do discurso do ódio, o STF, sem abrir mão da posição preferencial da liberdade de expressão, tem admitido certos limites, assim como se dá na maioria dos tribunais constitucionais mundo afora e mesmo dos tribunais internacionais de direitos humanos.

O conflito entre o direito à privacidade e o direito à informação, que será discutido adiante, segue presente, tratando-se de assegurar a proteção de direitos fundamentais dos quais nenhum é entendido como absoluto, por maior que seja o dano causado a outros direitos de elevada importância.

## 2.2 O CONFLITO ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E O DIREITO À INFORMAÇÃO

O direito ao esquecimento e o conflito que o mesmo cria entre o direito à privacidade e o direito à informação se contextualiza bem nos casos nos quais a mídia, sob o pretexto de exercer seu direito à informação, viola a privacidade, a imagem e a intimidade de egressos do sistema prisional, noticiando fatos de suas vidas após o devido cumprimento da pena que lhes foi imposta pelo Estado. Discute-se que, em casos de conflito, devem ser os direitos sopesados a

---

<sup>13</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

partir do binômio relevância-consentimento, de modo que a prevalência do direito privado sobre o público não implique em censura, mas sim em mecanismo de controle e manutenção da democracia.

O estabelecimento dos parâmetros do direito ao esquecimento não se refere apenas à mídia tradicional, mas também a imposição de limites nos provedores de busca na internet, em razão da necessidade de suprimir informações sobre um determinado sujeito.

José Augusto Fontoura Costa e Geraldo Miniuci (2017) compartilham do entendimento que o manejo do direito ao esquecimento na rede é ineficaz, isto porque a internet dificulta a distinção do âmbito público ou privado das informações, pois o mesmo ato que viola a intimidade e privacidade de alguém é a fonte que sacia o conhecimento de outrem. Sendo este um cenário de expansão ilimitada, a aplicabilidade de um direito ao esquecimento torna-se comprometida em razão da amplitude em que as violações se estendem. Contudo, devem ser observados os fatores que norteiam a ponderação dos direitos fundamentais colidentes, a fim de amenizar os efeitos que lesionam o apenado após seu devido cumprimento da pena, momento no qual busca reintegrar-se na sociedade.

Nesse sentido, têm-se que apesar do direito ao esquecimento ser um instituto que garante direitos, tais como a privacidade, intimidade e honra, previstos na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, ele também infringe determinados direitos fundamentais, como a liberdade de expressão e proibição à censura, garantidos também na Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos IV e IX, e art. 220<sup>14</sup>.

Nesse sentido, surgiram divergências acerca da compatibilidade constitucional do instituto, como já exposto anteriormente. Diante desses conflitos, em se tratando de colisão de direitos fundamentais, deve ser aplicada a técnica de ponderação para solução dos conflitos existentes.

Quanto à essa técnica, de acordo com Gilmar Mendes, “no processo de ponderação desenvolvido para solucionar o conflito de direitos individuais não se deve atribuir a primazia

---

<sup>14</sup> BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13. Ago. 2021.

absoluta a um ou a outro princípio ou direito”<sup>15</sup>. Pelo contrário, esforça-se o “Tribunal para assegurar a aplicação das normas conflitantes, ainda que no caso concreto uma delas sofra atenuação”.

---

<sup>15</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem**. Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 297- 301, abr./jun. 1994; ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994; In: Direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 673-680. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>>. Acesso em: 13. Ago. 2021.

### 3 O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ÂMBITO PENAL

No âmbito penal, o direito ao esquecimento consiste no direito do cidadão egresso - aquele que já teve a sua pena cumprida perante o judiciário - ao reconhecimento jurídico à proteção de fatos da vida passada, através da proibição de se ter revelado o nome, a imagem, bem como outras informações relativas à personalidade, de forma indefinida e indiscriminada, vez que tais fatos, ao serem expostos, podem acarretar danos.

É incontestável que a aplicação do direito ao esquecimento como forma de manter sigilosas as informações é fundamental para garantia do direito à intimidade do cidadão egresso, garantindo também maiores chances de retorno ao convívio social. Outrossim, destaca-se o entendimento de Rodrigo Duque sobre o sigilo dos dados das folhas de antecedentes criminais, bem como sobre a aplicação do direito ao esquecimento na esfera penal:

*“O sigilo da folha corrida, atestados ou certidões após o cumprimento ou extinção da pena é consectário do chamado “direito ao esquecimento” – direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no que tange a fatos de natureza criminal –, admitido no direito estrangeiro e perfeitamente aplicável em nosso ordenamento, com fulcro no fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e na inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem (art. 5º, X, da CF). Tal direito decorre ainda da própria necessidade de estabilização das relações jurídicas e de contenção temporal dos efeitos estigmatizantes do encarceramento. Daí decorre a premissa basilar de que o sigilo e a exclusão de dados junto aos institutos de identificação são efetivamente direitos, oponíveis ao Estado tanto individual quanto coletivamente.<sup>16</sup>*

Observa-se que o intuito do direito de ser esquecido é contribuir com a ressocialização, uma vez que existe uma estigmatização e um preconceito que impedem a reintegração do cidadão egresso ao convívio social, mesmo após já terem cumprido sua pena. Além disso, outro ponto de extrema relevância é ponderarmos acerca da proibição da imposição de uma sanção

---

<sup>16</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Execução penal: teoria crítica. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

penal em caráter perpétuo, conforme preceitua nossa Constituição Federal, no seu artigo 5º, XLVII, alínea b.

Ainda, levando em consideração o que foi exposto acima, tem-se que as informações e as notícias que se propagam, principalmente por meios eletrônicos, acabam por eternizar fatos criminais ocorridos no passado como se *ad aeternum* fossem, fazendo com que a sanção penal imposta ao réu perdure por anos, de fato, além de sua própria condenação criminal. Neste contexto, aduz Raphael Santos:

*“Uma vez que, em não havendo esse respeito, a sua reintegração à sociedade fica em muito prejudicada, pois o preconceito contra ex-presidiários é tão grande, que poucas são suas oportunidades de emprego, e até mesmo as possibilidades de encontrarem alguém com quem possam se relacionar, isso se torna ainda mais difícil, quando existem pessoas que fazem questão de sempre estarem reacendendo na memória dos outros, o que fez aquela pessoa um dia, impedindo o indivíduo de proceder na sua busca por uma vida normal.”<sup>17</sup>*

Com efeito, resta certo que tais informações prejudicam imensamente a reintegração do cidadão egresso na sociedade, vez que ficam impossibilitados de conseguirem emprego, bem como são eternamente mal vistos perante a sociedade, motivo pelo qual defende-se a aplicação do direito de ser esquecido no âmbito penal.

### 3.1 A REABILITAÇÃO CRIMINAL E O ART. 202 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Quanto à aplicabilidade do direito ao esquecimento no âmbito penal, é de extrema importância analisar o instituto da reabilitação criminal, tendo em vista que, na esfera penal, o mesmo está correlacionado diretamente com a aplicação do direito de ser esquecido<sup>18</sup>. Neste viés, destaca-se o art. 202 da Lei de Execução Penal (lei nº 7.210/1984):

<sup>17</sup> SANTOS, Raphael Alves. O direito ao esquecimento dos condenados. Revista eletrônica direito.net, 2013. Disponível em: < <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados> > Acesso em: 22. out. 2021.

<sup>18</sup> LEITE, Alana Sheilla Brito. Direito ao Esquecimento: Eternização do crime e do criminoso. Disponível em: <

*“Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.”<sup>19</sup>*

Além dos efeitos penais (cumprimento da sanção penal e reincidência), a condenação gera efeitos extrapenais genéricos e específicos. Os genéricos estão previstos no artigo 91, já os específicos no artigo 92, ambos do Código Penal (1940).

Entretanto, a reabilitação criminal, além de garantir o sigilo dos antecedentes criminais, possui o condão de suspender os efeitos secundários da condenação, os quais consistem em restrições a alguns direitos. Dessa forma, podemos perceber que a reabilitação não interfere nos efeitos penais e extrapenais genéricos de uma condenação, mas somente nos efeitos extrapenais específicos previstos no artigo 92, por orientação prevista no parágrafo único do artigo 93, do Código Penal (1940).

André Estefam reafirma essa percepção, aduzindo que não se trata apenas de um reconhecimento ou declaração judicial, mas sim de recuperação de direitos:

*“Eis a verdadeira utilidade da reabilitação criminal: recuperar direitos cassados na sentença penal condenatória, com base no art. 92 do CP, ou seja, o direito de ocupar cargos, funções públicas ou mandato eletivo, de exercer o poder familiar, a tutela ou a curatela e a habilitação para conduzir veículos automotores.”<sup>20</sup>*

Por sua vez, Cezar Roberto Bitencourt aborda o instituto em estudo como:

*“Para nós, a reabilitação, além de garantidora do sigilo da condenação, é causa de suspensão condicional dos efeitos secundários específicos da*

---

<sup>19</sup> BRASIL. Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm) >. Acesso em: 22. Out. 2021.

<sup>20</sup> ESTEFAM, André. Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120). 6ª ed. São Paulo, Saraiva: 2017.

*condenação. A nosso juízo, trata-se de medida de política criminal que objetiva restaurar a dignidade pessoal e facilitar a reintegração do condenado à comunidade, que já deu mostras de sua aptidão para exercer livremente a sua cidadania.”<sup>21</sup>*

Dessa forma, para que o sentenciado possa pleitear a sua reabilitação criminal, deve: a) ter sido condenado por uma sentença irrecorrível; b) ter o decurso do tempo de, no mínimo, dois anos entre a extinção da pena e o pedido de reabilitação; c) ter fixado domicílio no País no prazo de dois anos desde a extinção da pena; d) ter demonstrado, durante os dois anos, efetiva e constantemente, bom comportamento público e privado; e) ter ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstrado a absoluta impossibilidade de fazê-lo.

Nesse sentido, sendo a reabilitação criminal a possibilidade de restauração da dignidade do sujeito e método facilitador da reintegração à comunidade<sup>22</sup>, a restauração da dignidade deveria ser característica intrínseca da própria pena em respeito ao princípio da sua individualização, não devendo ser necessária a existência de institutos capazes de garantir a retomada de direitos por parte do egresso.

No entanto, a reabilitação criminal, bem como o direito ao esquecimento, surgem como medidas capazes de, ao menos em parte, efetivar a reconciliação com a “memória individual e, na ótica do direito ao esquecimento, alguma forma de permitir um controle da identidade pública do sentenciado que houver terminado sua pena.”<sup>23</sup>

### 3.2 A FUNÇÃO DA PENA

A palavra pena advém do latim *poena* e significa, em sentido amplo e geral, qualquer espécie de imposição, de castigo ou de aflição, a que se submete a pessoa por qualquer espécie de falta cometida.

Atualmente, pode-se afirmar que a pena é uma espécie de:

---

<sup>21</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Parte Geral: Arts. 1º ao 120. 26ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2020.

<sup>22</sup> Ibidem.

<sup>23</sup> COSTA, André de Abreu. Direito ao Esquecimento: O tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade de um direito subjetivo a ser “deixado em paz”. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, Minas Gerais. Abril de 2019.

*“[...] sanção penal, isto é, resposta estatal ao infrator da norma incriminadora (crime ou contravenção), consistente na privação ou restrição de determinados bens jurídicos do agente. Sua imposição depende do devido processo legal, através do qual se constata a autoria e materialidade de um comportamento típico, antijurídico e culpável não atingido por causa extintiva da punibilidade.”<sup>24</sup>*

Nesse sentido, a pena é a resposta do Estado à conduta de uma pessoa que age em desacordo às normas jurídicas vigentes. Trata-se, portanto, de uma forma de controle social.

De acordo com Celso Delmanto, a função e a razão de ser da pena encontram-se vinculadas à função e à razão de ser do Direito Penal, como instrumento excepcional e subsidiário de controle social, visando proteger bens considerados essenciais à vida harmônica em sociedade.<sup>25</sup>

Originariamente, a finalidade e natureza da pena possuem três principais correntes, são elas: as teorias absolutas (de retribuição ou retribucionistas); teorias relativas (utilitárias ou utilitaristas) e teorias mistas, também conhecidas como ecléticas.

As teorias absolutas têm por característica dar à pena a natureza retributiva. Partia-se do pressuposto de que o delinquente deveria receber um castigo como consequência do cometimento do ilícito penal. A denominação absoluta deriva do fato de a pena ter um fim em si mesmo, servindo, principalmente, para reafirmar a cogência das normas penais do Estado.

Eugênio Raúl Zaffaroni ensina que: “São chamadas teorias absolutas as que sustentam que a pena encontra em si mesma a sua justificação, sem que possa ser considerada um meio para fins ulteriores”.<sup>26</sup> A principal crítica a esta teoria é de que ela não observa a pessoa do condenado, e ao não fazer isso, acaba por não reabilitar o indivíduo para que possa agir de forma adequada no convívio com a sociedade.

---

<sup>24</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. 3ed. Salvador: JusPODIVM, 2015. p. 383.

<sup>25</sup> DELMANTO, Celso. Código penal comentado. 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

<sup>26</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014. p. 114

As teorias relativas, as quais foram desenvolvidas em oposição às teorias absolutas, têm por finalidade a prevenção antes da retribuição, ou seja, a pena deixa de ter justificativa no fato passado e passa a ser idealizado como meio para o alcance de fins futuros e a estar legitimada pela sua necessidade, qual seja, a prevenção de delitos futuros.<sup>27</sup>

Essa prevenção da ocorrência de novos crimes pode ter caráter geral, quando é dirigida a sociedade, e específica, quando destinada ao condenado. Ambos podem ter cunho positivo e negativo. No aspecto geral positivo, a pena tem por fim educar a sociedade. Já no aspecto geral negativo, busca-se que a sociedade evite a prática do crime.<sup>28</sup>

A principal crítica a esta teoria é de que o objetivo ressocializador do condenado dificilmente será alcançado com a aplicação de pena privativa de liberdade.

A teoria mista, eclética ou unificadora busca reunir em apenas um conceito os fins da pena. Essa teoria entende que a pena, por sua natureza, é retributiva, possuindo seu aspecto moral, contudo, a sua finalidade não é apenas de prevenção, mas, também de educação e correção.

Contemporaneamente, vê-se na pena em si o reforço da confiança da comunidade na guarda dos bens jurídicos, o que propicia ao apenado a oportunidade de ressocialização, preservando a dignidade da pessoa humana e abandonando a ideia de que o condenado deve ser visto como exemplo para os demais. Nesse sentido, é imperioso que se fixe a pena pela necessidade de ressocialização, atendendo-se ao grau de culpabilidade.<sup>29</sup>

A legislação brasileira adotou a teoria unificadora como base para suas normas. O caput do artigo 59, do Código Penal, assevera esse entendimento, ao declarar que:

*“O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja*

---

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 142.

<sup>28</sup> Ibidem, p 142.

<sup>29</sup> MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. Direito Penal, Parte Geral 1. 9ª Ed. São Paulo. 2011. p. 448.

*necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.” (BRASIL, 1940)*

No século XIX, a pena privativa de liberdade tornou-se a principal solução penológica e supôs-se que esta seria o meio mais adequado para atingir a reforma do delinquente. No entanto, o encarceramento mostrou-se ineficaz para a reabilitação e ressocialização do indivíduo, visto que a privação de liberdade reforça os valores negativos do condenado.<sup>30</sup>

O principal argumento para justificar a ineficácia da pena privativa de liberdade é o de que o ambiente carcerário não possui condições materiais, físicas e humanas para alcançar o objetivo reabilitador da pena.

Nesse sentido, surgem meios alternativos à pena privativa de liberdade, entre eles: a multa, a suspensão condicional, o livramento condicional, o arresto de fim de semana, o trabalho em proveito da comunidade, a proibição do exercício de certos direitos, a transação penal e a suspensão do processo.<sup>31</sup>

#### **4 OS DESAFIOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DOS EGRESSOS DO SISTEMA CARCERÁRIO**

Devido à crise que se encontra o Sistema Prisional Brasileiro nos dias atuais, percebe-se que apesar do tempo e das diversas leis existentes, a pena privativa de liberdade no Brasil continua não alcançando os objetivos propostos.<sup>32</sup>

<sup>30</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p. 594.

<sup>31</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1. 20ª Ed. São Paulo. 2014. p 598.

<sup>32</sup> Em setembro de 2015, em Medida Cautelar na ADPF 347, proposta pelo partido Socialismo e Liberdade (PSOL), foi reconhecido pelo STF o “estado do coisa inconstitucional” do sistema prisional brasileiro. Nas palavras do Min. Relator Marco Aurélio: “no sistema prisional brasileiro, ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância, pelo Estado, da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se ‘lixo digno do pior tratamento possível’, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre.” No acórdão, foram julgados procedentes liminarmente pedidos para: i) Determinar que juízes e Tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Cívicos e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contados do momento da prisão; ii) Deferir a cautelar para determinar à União que libere o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos.

Existem algumas alternativas ao sistema carcerário brasileiro, sendo muitas delas previstas na própria legislação. O que falta na realidade é o comprometimento para que sejam postas em prática ações que procurem reduzir os níveis de violência e auxiliem na recuperação do detento.

A Lei de Execução Penal em seu artigo 1º dispõe: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Levando em consideração o disposto neste artigo, nota-se que a execução penal possui como finalidade, além do efetivo cumprimento da pena, a ressocialização do indivíduo, porém, infelizmente, quanto a essa última não tem produzido os resultados almejados.

Ressocializar é dar ao preso o suporte necessário para reintegrá-lo na sociedade, é buscar compreender os motivos que o levaram a praticar tais delitos e dar a ele uma segunda chance, proporcionando um futuro melhor independente do delito ocorrido no passado.

A seguir, discorreremos sobre alguns dos diversos desafios enfrentados pelos egressos do sistema carcerário no processo de ressocialização pós cumprimento de pena e alguns dos programas que auxiliam nessa jornada.

Além disso, discorreremos também sobre como tratar, na primeira fase do art. 59 do Código Penal, as condenações já transitadas em julgado, cuja pena aplicada já foi cumprida e declarada extinta.

#### 4.1 DOSIMETRIA PENAL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO APLICADO AOS ANTECEDENTES CRIMINAIS

Suponha-se que um indivíduo tenha cometido um delito há anos atrás, tendo este ficado esquecido em seu passado. Embora este não possa ser considerado para fins de reincidência, por ter passado mais de 5 (cinco) anos (art. 64, I, do Código Penal), poderia este delito ser considerado na dosimetria, como antecedente criminal?

O Ministro Sebastião Reis analisou esse ponto em um dos seus julgados (Ag.Reg.no HC613.578/RS)<sup>33</sup>, tendo concluído que: “quando os registros da folha de antecedentes do réu são muito antigos, deve ser feita uma valoração com cautela, na primeira fase da pena, para evitar uma condenação perpétua, e ser possível aplicar a teoria do direito ao esquecimento”. No entanto, esse entendimento ainda é controverso.

No Brasil, o sistema de dosimetria da pena é regido pelo art. 68 do Código Penal, que prevê três fases a serem consideradas pelo juiz. Na primeira fase, que se consubstancia no art. 59 do Código Penal, o juiz analisará as circunstâncias judiciais nele fixadas, entre as quais se incluem os antecedentes<sup>34</sup>, bons ou maus. Assim, a existência de maus antecedentes é aferida na primeira fase. A reincidência é verificada na segunda fase, ou seja, após a fixação da pena base e, portanto, após ter-se levado em consideração a eventual existência de maus antecedentes. Na terceira fase, analisa-se a aplicação das causas de aumento ou diminuição da pena, fixadas na Parte Geral ou Especial do Código Penal, ou em legislação extravagante.

No caso supramencionado, submetido pelo Relator a julgamento pela Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, uma pessoa havia sido condenada por tráfico de entorpecentes e a pena base a ele aplicada foi aumentada, na fase do art. 59 do Código Penal, em razão de o réu apresentar maus antecedentes. No entanto, esse registro criminal na folha de antecedentes do réu referia-se a crime cuja punibilidade havia sido extinta há mais de 18 (dezoito) anos. Argumentou-se, no acórdão, que tal circunstância não pode macular eternamente o réu, uma vez que a Constituição Federal, alínea b, inciso XLVII do art. 5º da Constituição Federal veda o caráter perpétuo das penas. Desse modo, considerou a turma julgadora que a circunstância de o réu ter cometido um outro crime há mais de 18 (dezoito) anos, não poderia ser utilizada para agravar a pena do crime atual.

Essa tese não é, entretanto, pacífica. Há quem entenda que se deva valorar negativamente os antecedentes criminais nesses casos, pois embora uma condenação extinta há mais de 5 (cinco) anos não possa ser utilizada para o agravamento da pena pela reincidência (art. 64, I, do

---

<sup>33</sup> AgRg no HABEAS CORPUS 613.578/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, DJe 29/03/2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205680027/agravo-regimental-no-habeas-corpus-agrg-no-hc-613578-rs-2020-0241047-8/inteiro-teor-1205680037>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>34</sup> BRASIL. Código Penal (1940), art. 59. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 de fev. 2022.

Código Penal<sup>35</sup>), pode essa ser utilizada para a aferição dos maus antecedentes. Tal entendimento tem respaldo em jurisprudência solidificada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal”<sup>36</sup>.

Na mesma linha do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente (18/08/2020), em sede de repercussão geral, firmou a tese nº 150, no seguinte sentido: “Não se aplica para o reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”<sup>37</sup>.

Entendeu o Supremo Tribunal Federal, em resumo, conforme acórdão da Relatoria do Ministro Roberto Barroso, que a reincidência e os maus antecedentes são institutos distintos e têm uma aplicação em fase própria na dosimetria da pena. Sendo distintos, não se aplicaria aos maus antecedentes a mesma norma prevista no art. 64, I, do Código Penal, que impossibilita a consideração da reincidência no cálculo da pena, após 5 (cinco) anos<sup>38</sup>. Em outras palavras, as penas aplicadas ao réu, extintas ou cumpridas há mais de 5 (cinco) anos, poderão ser consideradas como maus antecedentes, segundo entendeu o STF em sede de repercussão geral, justificando o agravamento da sua pena base pelo juiz, na fase do art. 59 do Código Penal.

Nesse sentido, ambas as cortes superiores (STJ e STF) entendem que as condenações penais transitadas em julgado não podem servir para o aumento da pena em razão da reincidência (art. 64, I, CP), mas servem para aumentar a pena base por maus antecedentes.

O STJ, entretanto, tem avançado no sentido de que as condenações penais muito antigas

---

<sup>35</sup> BRASIL. Código Penal (1940), art. 64, inciso I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>36</sup> AgRg no HC 697.770/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103169757&dt\\_publicacao=16/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103169757&dt_publicacao=16/12/2021). Acesso em 09 de mar. 2022.

<sup>37</sup> BRASIL. Código Penal (1940), art. 64, inciso I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>38</sup> AgRg no HABEAS CORPUS nº 613578 – RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Dje 29/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754448246>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

possam ser desconsideradas, por aplicação à teoria do direito ao esquecimento.<sup>39</sup> Nessa linha jurisprudencial, as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça passaram a adotar a teoria do esquecimento na dosimetria da penal.

Mais recentemente, tanto a Quinta quanto a Sexta Turmas do egrégio Superior Tribunal de Justiça tem proferido julgados no sentido de que na hipótese de serem os registros da folha de antecedentes muito antigos, possam eles ser desconsiderados, em prol do direito ao esquecimento. Por outro lado, não se fixou, ainda, qual seria o tempo suficiente para que uma penalidade anterior seja desconsiderada no cálculo da pena base.

A matéria ainda não foi submetida, até o presente momento, à análise da Terceira Seção do STJ, para efeito de uniformização do julgado entre as turmas. Não obstante, as razões expostas nesses julgados levam a crer que o entendimento das turmas será mantido. A dúvida certamente se restringirá ao tempo necessário para se considerar, após 5 (cinco) anos, que o antecedente se manterá apto a ser considerado no aumento da pena-base. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, no caso citado acima<sup>40</sup>, que essas condenações extintas não podem ter efeitos *ad perpetuam*. Resta saber se há um prazo limite para essa finalidade, matéria sobre a qual ainda não se consolidou jurisprudência.

No processo com repercussão geral, da relatoria do Ministro Roberto Barroso (RE 593.818)<sup>41</sup>, em voto acompanhado pela maioria do plenário do Supremo Tribunal Federal, estabeleceu-se ser a utilização dos maus antecedentes no momento da fixação da pena-base uma competência discricionária do juiz, diferentemente da aplicação da reincidência, que mostra-se obrigatória em razão de norma expressa, contida no Código Penal.

A Suprema Corte deixou, portanto, ao arbítrio judicial, na análise do caso concreto, a possibilidade de se sopesar os maus antecedentes na dosimetria penal.

---

<sup>39</sup> AgRg no REsp n. 1.578.033/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª Turma, DJe 28/6/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862145546/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1578033-rj-2016-0017360-4/inteiro-teor-862145557>. Acesso em 17 de fev. 2022.

<sup>40</sup> HC 126.315/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07/12/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864006234/habeas-corpus-hc-126315-sp-sao-paulo-8620482-6420151000000/inteiro-teor-864006244?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

<sup>41</sup> RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1129516212/recurso-extraordinario-re-593818-sc/inteiro-teor-1129516218>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

A melhor orientação a se seguir, nesses casos, será o bom senso do julgador, ao analisar o caso concreto. Não se pode, levando em conta o princípio da isonomia, tomar como idênticas duas situações entre um réu que pela primeira vez comete um delito, ou que não tem nenhum registro em seus antecedentes criminais, e outro cuja vida pregressa demonstra que o crime foi uma atividade presente no seu histórico.

Por outro lado, sopesar negativamente um fato ocorrido há tempo suficiente para ser esquecido é negar ao condenado o direito à reconstrução da sua vida e regeneração do seu passado, pressuposto constitucional inerente ao princípio da dignidade humana.

#### 4.2 RESSOCIALIZAÇÃO X EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA BRASILEIRA

O termo ressocializar nos remete à ideia de fazer com que o ser humano se torne novamente social, ou seja, reintegrar aquele que cometeu condutas reprováveis pela legislação ao convívio social. Entende-se que o objetivo da ressocialização é de que, com o cumprimento da pena, o ex-detento respeite e atenda às normas legais instituídas dentro dessa sociedade, a fim de evitar a prática de novos delitos.

Um dos meios de facilitar a ressocialização fora do ambiente carcerário é através do instituto da reabilitação criminal, que tem a função de restituir os direitos que foram perdidos. É um benefício jurídico criado com o intuito de restituir o condenado ao seu *status quo ante*, ou seja, sua situação anterior à condenação, retirando de sua ficha de antecedentes criminais as anotações negativas nela presentes.

A importância do instituto da reabilitação criminal, amparado pelo art. 202 da Lei de Execução Penal, como já anteriormente discutido, está no direito dos indivíduos de, após o cumprimento de suas penas, não terem seus nomes ou suas imagens veiculadas, pela mídia ou por particulares, como sendo aqueles que cometeram determinados crimes. Trata-se de sigilo de informações, já que, caso seja praticada nova infração penal, os registros criminais serão utilizados para fins de instrução em processo.

A Constituição Federal assegura a todos o direito de informação, que efetiva a liberdade de expressão e manifestação de pensamento, quando, sob formas apropriadas, garante a difusão para o público de notícias, fatos, ideias ou opiniões, conforme seu art. 5º, incisos IV e XIV. Ou

seja, o direito à informação se traduz no “direito de informar e de ser informado”, que se realiza na liberdade de informação jornalística, através da mídia.

No geral, entende-se por mídia todos os meios de comunicação de massa, sendo seu papel principal divulgar informações. A mídia possui a capacidade de introduzir novas ideias e estabelecer normas de convivência e, por ser um dos maiores canais – se não o maior, canal de entretenimento e comunicação na sociedade, torna-se dominante, sendo capaz de fazer com que um grande número de pessoas enxergue as notícias pela sua visão.

A informação repassada pelas mídias devem estar de acordo com os preceitos e valores do jornalismo: a busca da verdade, a veracidade e a precisão das informações. O artigo 4º do Código de Ética dos Jornalistas Brasileiro assevera que: “o compromisso fundamental do jornalista é com a verdade no relato dos fatos, razão pela qual ele deve pautar seu trabalho pela precisa apuração e pela sua correta divulgação.”<sup>42</sup>

O crime e a violência oferecem muitas histórias que extasiam a sociedade, sendo a mídia a fonte dominante de informação a respeito da transmissão desses acontecimentos.

Sabendo do caráter formador de opinião da mídia, destaca-se seu papel relevante na construção social do crime, dado que o público tende a se valer das informações por ela transmitidas para construir uma imagem da criminalidade, modelando sua opinião com base na percepção dessa imagem. Ademais, no que diz respeito ao crime, as massas geralmente não tem acesso à informação competitiva.

O surgimento do instituto do direito ao esquecimento visa proteger a memória individual dentro do cenário da sociedade da informação, conforme prevê o Enunciado nº 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal, já abordado anteriormente, tendo em vista que fatos pretéritos não devem ser recordados eternamente, impedindo a veiculação de informações que ocorreram no passado e que causem lesão aos direitos da personalidade do indivíduo.

Em contrapartida, temos o direito à informação da imprensa e a liberdade de expressão,

---

<sup>42</sup> BRASIL. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 4º. Disponível em: [https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo\\_de\\_etica\\_dos\\_jornalistas\\_brasileiros.pdf](https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo_de_etica_dos_jornalistas_brasileiros.pdf). Acesso em: 22 de fev. 2022.

que também são assegurados constitucionalmente, uma vez que decorrem de um Estado Democrático de Direito, além do respaldo no ordenamento jurídico internacional, tendo em vista sua previsão na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, por exemplo:

*“Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.*<sup>43</sup>

Logo, o controle e a repressão de tais direitos geram censura, que caracterizam um retrocesso, levando em conta os avanços sociais.

Mello (2010, p. 116) entende que:

*“Supostas práticas criminosas são veiculadas pela mídia de maneira imprudente e sensacionalista. São eleitas como objeto de exploração e se potencializam ao serem divulgadas pelos meios de comunicação, causando um clamor público desmedido. Indivíduos são execrados em flagrante ultraje ao princípio da presunção de inocência.”*<sup>44</sup>

O indivíduo que tenha cometido uma infração penal acaba sendo condenado previamente pela imprensa, sendo essa condenação mais complexa que a própria condenação judicial pois, a partir do momento que a imagem da pessoa é veiculada pela mídia, atrelada à prática de um crime, esse indivíduo vai ser taxado para sempre como um delinquente.

Com os progressos tecnológicos, a internet trouxe um armazém ilimitado de informações, fazendo com que estejam disponíveis infinitamente. Esse aspecto, apesar de positivo, levando em conta a disponibilidade de uma fonte inesgotável de conhecimento, vai de encontro com os direitos fundamentais à privacidade e intimidade, podendo se transformar em uma grande

---

<sup>43</sup> UNICEF. Declaração Universal Dos Direitos Humanos. Art. 19. Disponível em:

<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 09 de mar. 2022.

<sup>44</sup> MELLO, S. L., A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: B. B. SAWAIA (Org.), As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social (pp. 129-140). Petrópolis: Vozes, 1999.

complicação para os indivíduos envolvidos.

Há casos, principalmente aqueles de grande comoção social, que, após o término do cumprimento de sua pena, quando o indivíduo é posto em liberdade, a mídia noticia a sua saída, reacendendo o sentimento de repúdio em toda a sociedade. Nesse sentido, a mídia contribui para que esse indivíduo, que passou anos cumprindo a pena que lhe foi imposta, tenha que encarar a continuidade da condenação por parte da sociedade e pela mídia.

Nesse contexto, percebe-se que a humanidade se encontra cada vez mais exposta e vulnerável, o que acaba muitas vezes violando os direitos discutidos acima, sendo necessário o surgimento de novas ferramentas de proteção a dignidade humana, dentre elas o direito ao esquecimento.

#### 4.3 PROGRAMAS PÚBLICOS DE INCENTIVO A INSERÇÃO DO EGRESSO PRISIONAL NO MERCADO DE TRABALHO

Visando atingir a função ressocializadora da pena, a reinserção e reintegração social de egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas de penas alternativas, o Poder Público instituiu o programa “Começar de Novo”, projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O Conselho Nacional de Justiça possui o entendimento de que a requisição da certidão de antecedentes criminais pelo empregador constitui óbice para a recolocação do egresso no mercado de trabalho. Diante disso, foi criado o programa ‘Começar de Novo’, que visa capacitar e dar oportunidades de emprego ao preso e ao egresso do sistema carcerário, visando sua reintegração na sociedade.

Foi instituída, também, a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT), pelo Decreto nº 9.450, de 24 de julho de 2018, voltada para a ampliação e qualificação da oferta de vagas de trabalho, ao empreendedorismo e à formação profissional das pessoas presas e egressas do sistema prisional, e regulamenta o § 5º do art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o disposto no inciso XXI do caput do art. 37 da Constituição e institui normas para licitações e contratos da administração pública firmados pelo Poder Executivo federal.

A Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT) tem como princípios a dignidade da pessoa humana, a ressocialização, o respeito às diversidades étnico-raciais, para com as pessoas com deficiência, entre outras, e a humanização da pena.

Com essa política, a Administração Pública pode promover o emprego de pessoas egressas do sistema penal, através das licitações e contratos celebrados por pelos órgãos da Administração Direta e Indireta, ficando o Ministério Público do Trabalho responsável por acompanhar as contratações públicas e regularidades do desenvolvimento das condições de saúde e segurança do trabalho, dentro e fora dos estabelecimentos prisionais.<sup>45</sup>

O programa ‘Começar de Novo’ e a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT) visam aperfeiçoar e fornecer aos egressos penais acesso ao mercado de trabalho. Tais políticas tem por base princípios constitucionais norteadores de um Estado de Direito, como a isonomia, dignidade da pessoa humana, entre outras.

Através dessas políticas públicas, o Estado busca a reinserção dos egressos no convívio com a sociedade, oferecendo a possibilidade de capacitação, através dos cursos profissionalizantes, que podem ser fornecidos por órgãos públicos e entidades privadas. Além disso, também é possibilitado o acesso ao mercado de trabalho, principalmente através da possibilidade de exigência de que as empresas privadas que contratem com a Administração empreguem mão de obra egressa do sistema prisional.

Por outro lado, também é necessário que o Estado combata o preconceito dos empregadores em contratar indivíduos que passaram pelo sistema penitenciário, bem como restringir o acesso às certidões de antecedentes criminais, visto que a requisição dessa certidão pode causar segregação e impedir a recolocação do egresso no mercado de trabalho.

#### 4.3.1 PROGRAMA ‘COMEÇAR DE NOVO’

---

<sup>45</sup> BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11959-proposta-aprovadamenciona-atribuicao-do-mpt-no-acompanhamento-da-politica-nacional-de-trabalho-no-sistemaprisional>. Acesso em 22 de fev. 2022.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Supremo Tribunal Federal (STF), estabeleceu o lançamento do programa 'Começar de Novo', através da Resolução nº 96/2009 deste órgão<sup>46</sup>, que visa orientar e sensibilizar a população no processo de reinserção de egressos do sistema carcerário no mercado de trabalho e na sociedade.

O programa tem o objetivo de estimular o fornecimento de postos de trabalho e cursos de capacitação profissional para presos e egressos do sistema carcerário. O fim social dessa iniciativa seria o de promover a cidadania e, conseqüentemente, reduzir a reincidência de crimes.

O projeto 'Começar de Novo' disponibilizava um Portal de Oportunidades<sup>47</sup>, onde as empresas que buscam ajudar podiam se cadastrar no programa e divulgar vagas de emprego e postos de capacitação.

A partir de 2019, foi definido pelo CNJ que as atividades do 'Começar de Novo' devem ser desenvolvidas a partir dos Escritórios Sociais, uma vez que estes fomentam um leque de serviços alinhados a cidadania e garantia de direitos de pessoas egressas e familiares, sendo o fomento à inserção produtiva um desses serviços.

O Escritório Social foi lançado pelo CNJ em 2016 como um modelo inovador de oferta, em um único lugar, que permite o acesso à rede de serviços de apoio para qualificação profissional, moradia, documentação e saúde, destinada à egressos e familiares, com gestão compartilhada entre diferentes poderes públicos.

A proposta é de que as equipes do 'Começar de Novo' estejam articuladas com as do Escritório Social, com rotinas conjuntas de planejamento e monitoramento de atividades, além de cadastro unificado de usuários. Nesse sentido, os primeiros atendimentos seriam realizados pelos Escritórios Sociais e, posteriormente, encaminhem os egressos para o programa, enquanto trabalham as demais frentes de atuação no campo da cidadania.

---

<sup>46</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Começar de Novo. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf). Acesso em 22 de fev. 2022.

<sup>47</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Projeto Começar de Novo. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/projetocomecardenovo/index.wsp>. Acesso em 22 de fev. 2022.

Atualmente, foram firmados acordos para o funcionamento de 20 unidades do Escritório Social em 15 estados: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins. Estão em curso tratativas para implantação em outros cinco estados: Ceará, Maranhão, Minas Gerais, Pernambuco e Rio Grande do Sul. O CNJ está ainda desenvolvendo o aplicativo do Escritório Social, por meio de parceria com o governo do Distrito Federal e a Universidade de Brasília (UnB).

## **5 CONCLUSÃO**

O contexto social vigente é marcado pelo fator da hiperinformação, tornando cada vez mais complexo distinguir os limites entre a esfera pública e a esfera privada na divulgação de informações. Ainda, quando os meio de comunicação acabam por recobrar fatos pretéritos após um lapso temporal, essa problemática se intensifica cada vez mais.

Nesse sentido, surge a colisão entre o direito à privacidade e o direito à informação, levando à necessidade de ponderação a depender do caso concreto, já que será necessário saber até que ponto chegará a expansão de um ou outro direito da personalidade.

Muito embora o egresso tenha cumprido a sua obrigação com o Estado, ele poderá ter facilmente sua vida influenciada pela mídia, desencadeando assim, uma condenação eterna e que influenciará diretamente no seu processo de ressocialização.

Surgiu, assim, o direito ao esquecimento, com intuito de buscar a proteção em tempos modernos da dignidade humana e dos interesses do indivíduo, frente aos possíveis excessos cometidos na sociedade da hiperinformação, a qual nos encontramos.

Embora seja inequívoca a importância do reconhecimento do direito ao esquecimento para a sociedade atual, foi constatada uma dificuldade em delimitar a sua aplicação, pois frequentemente pode vir a colidir com o direito à informação e o direito à liberdade de expressão.

Em meio a tantas discussões, tanto o STJ quanto o STF entendem que as condenações penais transitadas em julgado não podem servir para o aumento da pena em razão da reincidência (art. 64, I, CP), mas servem para aumentar a pena base por maus antecedentes. Por outro lado, concluiu-se que o STJ tem avançado no sentido de que as condenações penais muito antigas possam ser desconsideradas, aplicando a teoria do direito ao esquecimento e, assim, fazendo com que as turmas criminais do Superior Tribunal de Justiça passem também a aplicá-la na dosimetria penal.

Em atenção às mudanças que ocorrem na sociedade, surgem políticas públicas que objetivam garantir ao egresso penal a real reabilitação para conviver em sociedade, como a aplicação do sistema progressivo para cumprimento da pena, bem como penas alternativas a pena de prisão e o acesso ao trabalho dentro e fora das penitenciárias.

A Reabilitação Criminal surge para garantir ao egresso penal a suspensão dos efeitos acessórios da pena, bem como assegurar o sigilo dos registros criminais do egresso do sistema prisional.

Os programas públicos regulados pelo Poder Público como o programa ‘Começar de Novo’ e a Política Nacional de Trabalho no Âmbito do Sistema Prisional (PNAT) mostram-se como excelentes meios para se chegar à ressocialização e reabilitação do indivíduo, pois permite a este o acesso ao aperfeiçoamento profissional, bem como ao mercado de trabalho.

No geral, pode-se observar avanços quanto a esta matéria. Reabilitar o egresso prisional é necessário e reinserir este indivíduo no mercado de trabalho é uma medida que se impõe a um Estado Social de Direito.

## BIBLIOGRAFIA

APL: 01233057720048190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 47 VARA CIVEL, Relator: RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 19/10/2010, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/10/2010. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0003D8BBC1BD31CB5CA33BB5D7E0C8B8726979C4024C1E11&USER>. Acesso em 08 de mar. 2022.

AgRg no HABEAS CORPUS nº 613578 – RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, Dje 29/3/2021. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754448246>. Acesso em: 17 de fev. 2022;

AgRg no HC 697.770/PE, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202103169757&dt\\_publicacao=16/12/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202103169757&dt_publicacao=16/12/2021). Acesso em 08 de mar. 2022.

AgRg no REsp n. 1.578.033/RJ, Rel. Ministro Rogério Schietti, 6ª Turma, DJe 28/6/2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/862145546/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1578033-rj-2016-0017360-4/inteiro-teor-862145557>. Acesso em 17 de fev. 2022;

ADPF 347 MC/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, DJe 09/09/2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665> . Acesso em 08/03/2022.

BARBOZA, M. **DIREITO AO ESQUECIMENTO: Caso Chacina da Candelária e Aída Curi**. Disponível em: <https://immes.edu.br/wp-content/uploads/2020/10/2017-Direito-ao-Esquecimento.pdf>. Acesso em: 21 abril. 2021;

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2007;

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2011;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Parte Geral: Arts. 1º ao 120**. 26ª ed., revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2020;

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1**. 20ª Ed. São Paulo. 2014;

BRASIL. Código de Ética dos Jornalistas Brasileiros, art. 4º. Disponível em: <https://fenaj.org.br/wp-content/uploads/2014/06/04-codigo-de-etica-dos-jornalistas-brasileiros.pdf>. Acesso em: 22 de fev. 2022;

BRASIL. Código Penal (1940). Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 17 de fev. 2022;

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução CNMP nº 56/2010, que dispõe sobre a uniformização das inspeções em estabelecimentos penais pelos membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) no acompanhamento da Política Nacional de Trabalho no âmbito do sistema prisional. Disponível em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/todas-as-noticias/11959-proposta-aprovadamenciona-atribuicao-do-mpt-no-acompanhamento-da-politica-nacional-de-trabalho-no-sistemaprisional>. Acesso em 22 de fev. 2022;

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Programa Começar de Novo. Disponível em: [https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao\\_96\\_27102009\\_10102012194748.pdf](https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_96_27102009_10102012194748.pdf). Acesso em 22 de fev. 2022;

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13. Ago. 2021;

BRASIL. Lei nº 7.210, DE 11 DE JULHO de 1984. Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: 22. Out. 2021;

BRASIL. Recurso especial nº 1.335.153 – RJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj-aida.pdf>. Acesso em 13. Ago. 2021;

BRASIL. Recurso Especial nº 1.010.606 - RJ. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786>. Acesso em 13. Ago. 2021;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). **Resp. 1334097/RJ**. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 11. Ago. 2021;

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Principais julgados do STF e do STJ comentados**. Manaus: Dizer o Direito, 2014;

COSTA, André de Abreu. Direito ao Esquecimento: O tempo na narrativa jurídica acerca da possibilidade de um direito subjetivo a ser “deixado em paz”. Tese (Doutorado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, Minas Gerais. Abril de 2019;

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**. 3ed. Salvador: JusPODIVM, 2015;

**Direito ao esquecimento - Migalhas**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/340373/direito-ao-esquecimento>. Acesso em: 12 maio. 2021;

**Direito ao esquecimento: Eternização do crime e do criminoso - Âmbito Jurídico.** Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/>. Acesso em: 12 maio. 2021;

DELMANTO, Celso. **Código penal comentado.** 7 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007;

ESTEFAM, André. **Direito Penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 6ª ed. São Paulo, Saraiva: 2017;

HC 126.315/SP, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 07/12/2015. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864006234/habeas-corpus-hc-126315-sp-sao-paulo-8620482-6420151000000/inteiro-teor-864006244?ref=juris-tabs>. Acesso em: 17 de fev. 2022;

LEITE, Alana Sheilla Brito. **Direito ao Esquecimento: Eternização do crime e do criminoso.** Disponível em: [https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20se,e%20intimidade\)%20e%20%20%20honra](https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/direito-ao-esquecimento-eternizacao-do-crime-e-do-criminoso/#:~:text=O%20direito%20ao%20esquecimento%20se,e%20intimidade)%20e%20%20%20honra). Acesso em: 22. out. 2021;

MELLO, S. L., A violência urbana e a exclusão dos jovens. In: B. B. SAWAIA (Org.), As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social (pp. 129-140). Petrópolis: Vozes, 1999.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito Constitucional.** 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015. p. 232;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Colisão de Direitos Fundamentais: Liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem.** Revista de informação legislativa, v. 31, n. 122, p. 297- 301, abr./jun. 1994; ADV Advocacia dinâmica: seleções jurídicas, n. 11, p. 25-28, nov. 1994; In: Direito constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, v. 1, p. 673-680. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176193/000487451.pdf?sequence=3>. Acesso em: 13. Ago. 2021;

MENDES, Gilmar Ferreira. **Liberdade de expressão e Direitos de Personalidade.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-16/direito-civil-atual-liberdade-expressao-direitos-personalidade>. Acesso em: 21 abril. 2021.

MONTEIRO, Flávio Augusto de Barros. **Direito Penal, Parte Geral 1.** 9ª Ed. São Paulo. 2011;

RE 593.818/SC, Rel. Ministro Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 23/11/2020. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1129516212/recurso-extraordinario-re-593818-sc/inteiro-teor-1129516218>. Acesso em: 17 de fev. 2022.

REsp: 1335153 RJ 2011/0057428-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 28/05/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/09/2013 RDTJRJ vol. 98 p. 81 RSTJ vol. 232 p. 440. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num\\_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1237428&num_registro=201100574280&data=20130910&formato=PDF). Acesso em: 08 de mar. 2022.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018;

RODAS, Sérgio. **Direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição, decide STF**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-11/direito-esquecimento-incompativel-constituicao-stf2>. Acesso em 13. Ago. 2021;

RONINE DE MEDEIROS, Welberth. **Finalidade da Pena: Direito ao Esquecimento**. Disponível em: [http://www.mp.gov.br/revista/pdfs\\_9/13-Artigo02\\_final\\_Layout%201.pdf](http://www.mp.gov.br/revista/pdfs_9/13-Artigo02_final_Layout%201.pdf). Acesso em: 21 abril. 2021;

SANTOS, Raphael Alves. **O direito ao esquecimento dos condenados**. Revista eletrônica direito.net, 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5781/O-direito-ao-esquecimento-dos-condenados>. Acesso em: 22. out. 2021;

SARLET, Ingo Wolfgang. **Do caso Lebach ao caso Google vs. Agencia Espanhola de Proteção de Dados**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>. Acesso em: 11. Ago. 2021;

SZANIAWSKI, Elimar. **O Supremo Tribunal Federal e o julgamento do caso Aída Curi - Parte 1**. ConJur, [S. l.], p. 66, 26 abr. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-26/direito-civil-atual-supremo-tribunal-federal-julgamento-aida-curi>. Acesso em: 8 mar. 2022.

UNICEF. **Declaração Universal Dos Direitos Humanos**. Art. 19. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos> . Acesso em 09 de mar. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raul, PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral**. 10 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2014.